SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006829-72.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Auto Posto Flanboyant Ltda
Requerido: Renato Sergio Pelligrinotti Peetz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Auto Posto Flanboyant Ltda propôs ação de cobrança em face de Renato Sérgio Pelligrinot Peetz. Alegou, em suma, ter fornecido ao requerido diversos produtos estampados em notas fiscais, não pagos. Requereu o valor atualizado de R\$ 5.108,79.

Encartados à inicial os documentos de fls. 19/51.

O requerido, citado pessoalmente (fl. 57), não contestou o pedido (fl. 58).

É relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento da lide no estado em que se encontra está autorizado pelo art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se cobrança em razão da venda de mercadorias, não tendo havido pagamento.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme art. 344, do Novo Código de Processo Civil.

Com a inércia da parte ré, prevalecem nos autos as afirmações da parte autora, mormente a ausência do pagamento da dívida, a qual está demonstrada pelos documentos de fls. 19/51, dentre eles os recibos de compras, as notas fiscais e os instrumentos de protesto das dívidas.

Assim, evidente o deslinde da causa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.108,79, com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora de 1%, desde a citação.

Por força da sucumbência, condeno ainda o requerido ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 02 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA